

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.452 , de 02/07/2020

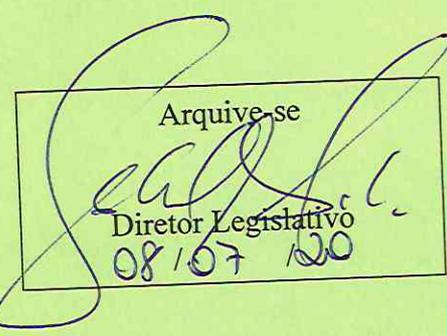
Processo: 85.200

PROJETO DE LEI Nº. 13.181

Autoria: **COLEGIADO DE VEREADORES**

Ementa: Prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral.

Arquive-se


Diretor Legislativo

08/07/20



PROJETO DE LEI Nº. 13.181

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 05/10/2020</p>		<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Parere CJ nº: 1334</p>		<p>QUORUM: MS</p>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 09/06/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 05/10/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 09/06/2020</p>		
<p>À COSAP.</p> <p>Diretor Legislativo 09/06/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 09/06/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 09/06/2020</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



P 42689/2020

PUBLICAÇÃO
12/06/20
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Souza
Presidente
09/06/2020

APROVADO
Souza
Presidente
16/06/2020

PROJETO DE LEI N.º 13.181
(Colegiado de Vereadores)

Prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral.

Art. 1º. O descarte de máscaras de proteção facial, utilizadas para prevenção a contágio viral, deverá ser feito com observância das seguintes diretrizes:

- I – não descartar em lixeiras comuns situadas em vias e logradouros públicos ou em estabelecimentos comerciais e outros locais de acesso público;
- II – não descartar como lixo reciclável;
- III – acondicionar em sacos duplos de lixo comum, fechados com lacre ou nó reforçado e identificados com etiqueta ou papel, de tamanho que facilite a visualização, com a inscrição: “PERIGO DE CONTAMINAÇÃO”.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais devem disponibilizar, em locais de fácil acesso e com cartazes ou placas indicativos, recipientes ou lixeiras exclusivos para que funcionários e clientes descartem suas máscaras.

§ 2º. No caso de pessoas infectadas ou com elevado risco de infecção viral, as diretrizes desta lei aplicam-se também ao descarte de outros materiais e utensílios utilizados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei tem a finalidade de conscientizar as pessoas e estabelecimentos comerciais para o adequado descarte de máscaras e outros materiais de proteção individual utilizados, neste momento, no combate ao coronavírus (Covid-19).

Douglas Pedreira

Albino

Handwritten signatures at the bottom of the page.



(PL nº 13.181 - fl. 2)

O País vive sob estado de emergência imposto pela pandemia desse novo coronavírus, e a adoção de medidas preventivas é essencial para o resguardo da saúde pública.

Sala das Sessões, 04/06/2020

Adriano Santana dos Santos
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

[Signature]
ANTONIO CARLOS ALBINO

[Signature]
ARNALDO FERREIRA DE MORAES

[Signature]
CÍCERO CAMARGO DA SILVA

[Signature]
CRISTIANO LOPES

Douglas / m / medeiros
DOUGLAS MEDEIROS

[Signature]
EDICARLOS VIEIRA

[Signature]
FAOHAZ TAHA

[Signature]
GUSTAVO MARTINELLI

[Signature]
LEANDRO PALMARINI

[Signature]
MARCELO GASTALDO

[Signature]
MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Signature]
RAFAEL ANTONUCCI

[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

[Signature]
ROMILDO ANTONIO DA SILVA

[Signature]
SILAS RAMOS DA SILVA

[Signature]
VALDECI VILAR MATHEUS



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1334

PROJETO DE LEI Nº 13.181

PROCESSO Nº 85.200

De autoria do **COLÉGIO DE VEREADORES**, o presente projeto de lei prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral.

É o relatório.

PARECER:

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente, destaque-se a competência do Município para promoção da saúde, conforme previsão nos artigos 6º, XV; 7º, II; 141, *caput*; 160, § 1º; 162, XII; 184, III, V, VI, *a*; todos da LOM

Sobre a competência em relação a esta proteção, temos que o Município tem a incumbência de adotar medidas de proteção e atendimento à saúde, nos termos do artigo 30, VII, da CF.

Ampliação e melhoria no atendimento à população no Hospital Municipal Souza Aguiar. Dever estatal de assistência à saúde resultante de norma constitucional. Obrigação jurídico-constitucional que se impõe aos Municípios (CF, art. 30, VII). Configuração, no caso, de típica hipótese de omissão inconstitucional imputável ao Município do Rio de Janeiro/RJ. Desrespeito à Constituição provocado por inércia estatal (RTJ 183/818-819). Comportamento que transgredir a autoridade da Lei Fundamental da República (RTJ 185/794-796). [STF, **AI 759.543 AgR**, rel. min. Celso de Mello, j. 17-12-2013, 2ª T, DJE de 12-2-2014.]

A saúde pública, é matéria de competência concorrente dos entes federativos, a teor do que dispõem, em combinação, os artigos 24, XII, e parágrafos, e 30, II, da Constituição Federal de 1988, como no plano das ações



administrativas, a teor do que dispõem, mais uma vez em combinação, os artigos 23, II, e 30, VII.

O tema é de iniciativa concorrente, à teor dos artigos 13, I; 45; ambos da LOM.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM:

simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

O quorum a ser observado é o de maioria

Jundiaí, 05 de junho de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º 85.200

PROJETO DE LEI N.º 13.181, do COLEGIADO DE VEREADORES, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral.

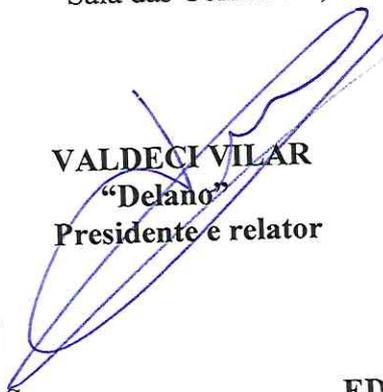
PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, tem objetivo de conscientizar as pessoas e estabelecimentos comerciais para o adequado descarte de máscaras e outros materiais de proteção individual, utilizados neste momento, no combate ao coronavírus (Covid-19).

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/06), confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 09/06/2020


VALDECI VILAR
"Delano"
Presidente e relator

APROVADO
09/06/2020


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO N.º 85.200

PROJETO DE LEI 13.181, do **COLEGIADO DE VEREADORES**, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral.

PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: (1) Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; (2) vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; (3) segurança e saúde do trabalhador; (4) saneamento básico; (5) funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Despachados estes autos a esta Comissão, importa assinalar que nas razões dos autores se encontra suficiente e competentemente demonstrado e realçado o **mérito** da proposta.

Endossando tais razões, em conclusão, este relator expede **voto favorável**.

Sala das Comissões, 09/06/2020.

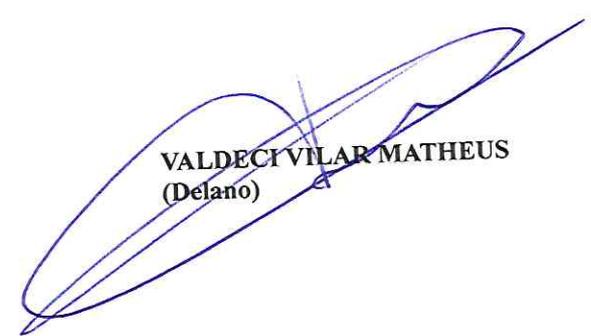
APROVADO
09/06/2020


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)
Presidente e Relator


SILAS RAMOS DA SILVA

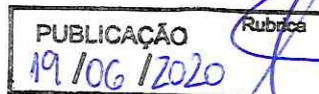

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vektor Oeste)


VALDECY VILAR MATHEUS
(Delano)



Processo 85.200



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.181

(Colegiado de Vereadores)

Prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de junho de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O descarte de máscaras de proteção facial, utilizadas para prevenção a contágio viral, deverá ser feito com observância das seguintes diretrizes:

I – não descartar em lixeiras comuns situadas em vias e logradouros públicos ou em estabelecimentos comerciais e outros locais de acesso público;

II – não descartar como lixo reciclável;

III – acondicionar em sacos duplos de lixo comum, fechados com lacre ou nó reforçado e identificados com etiqueta ou papel, de tamanho que facilite a visualização, com a inscrição: “PERIGO DE CONTAMINAÇÃO”.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais devem disponibilizar, em locais de fácil acesso e com cartazes ou placas indicativos, recipientes ou lixeiras exclusivos para que funcionários e clientes descartem suas máscaras.

§ 2º. No caso de pessoas infectadas ou com elevado risco de infecção viral, as diretrizes desta lei aplicam-se também ao descarte de outros materiais e utensílios utilizados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de junho de dois mil e vinte (16/06/2020).

Faouz Tah
FAOUZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.181

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 16/06/2020

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Valéria

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 07/07/20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Expediente

fis. 11

vis

OF. G.P.L. n.º 145/2020

Processo SEI n.º 5.827/2020

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 85364/2020
Data: 06/07/2020 Horário: 08:22
Administrativo -

Jundiaí, 02 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE

Diretoria Legislativa

06/07/2020

Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.452, objeto do Projeto de Lei n.º 13.181, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

cs.2



LEI N.º 9.452, DE 02 DE JULHO DE 2020
(*Colegiado de Vereadores*)

Prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de junho de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O descarte de máscaras de proteção facial, utilizadas para prevenção a contágio viral, deverá ser feito com observância das seguintes diretrizes:

I – não descartar em lixeiras comuns situadas em vias e logradouros públicos ou em estabelecimentos comerciais e outros locais de acesso público;

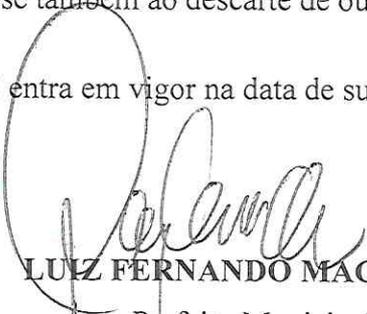
II – não descartar como lixo reciclável;

III – acondicionar em sacos duplos de lixo comum, fechados com lacre ou nó reforçado e identificados com etiqueta ou papel, de tamanho que facilite a visualização, com a inscrição: “PERIGO DE CONTAMINAÇÃO”.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais devem disponibilizar, em locais de fácil acesso e com cartazes ou placas indicativos, recipientes ou lixeiras exclusivos para que funcionários e clientes descartem suas máscaras.

§ 2º. No caso de pessoas infectadas ou com elevado risco de infecção viral, as diretrizes desta lei aplicam-se também ao descarte de outros materiais e utensílios utilizados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO	Rubrica
08/07/20	Orig

PROJETO DE LEI Nº. 13.181

Juntadas:

fls 02^a a 04 em 04/06/2020 LM, fls 05/06, 05/06/20
fls 07 e 08 em 09/06/2020 LM
fls 09 e 10 em 17/06/20 LM
fls. 11 e 12 em 06/07/20 Bis

Observações: